

Acórdão: 14.512/01/3^a
Impugnação: 40.10050821-96
Impugnante: Pisobrás Pisos Elevados Brasil Ltda
Advogado: Adriano Campos Caldeira/Outros
PTA/AI: 02.000138600-00
Inscrição Estadual: 062.803826.00-22 (Autuada)
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida. Constatada a venda de mercadoria a pessoa jurídica , não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual ao invés da alíquota interna. Infração caracterizada nos termos do art. 43, inciso II, alíneas “a” e “a.2”, do RICMS/96. Legitimidade das exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, face à utilização indevida de alíquota destinada a operações interestaduais em remessas de mercadorias a não contribuinte do imposto. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 27, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 37 a 38.

A 3^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 42, o qual não foi cumprido pela Autuada.

Na sessão do dia 30/03/00, deliberou a 3^a Câmara retornar os autos à origem, para o Fisco autuar o documento juntado na contra-capa referente ao Mandado de Segurança e, em seguida, abrir vista ao Contribuinte. Intimado às fls. 48/49 e 69/70, o Impugnante manifesta-se às fls. 50 a 59 e 71 a 72, respectivamente. O Fisco às fls. 62 a 64, pede a aprovação integral do feito.

DECISÃO

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a infração está plenamente caracterizada nos autos, com as irregularidades devidamente apontadas no Auto de Infração.

A aplicação de alíquota reduzida em operação interestadual está condicionada à destinação da mercadoria a contribuinte do ICMS, por força da legislação tributária vigente.

O art. 43, inciso II, Alíneas “a” e “a.2”, do RICMS/96 é muito claro sobre o procedimento a ser adotado em casos como o dos autos.

A Justiça do Estado de Pernambuco, em decisão transitada em julgado, considerou as empresas de construção civil daquele Estado como não contribuintes do ICMS. Em razão disso, fica o fornecedor obrigado a destacar o ICMS com a alíquota interna do Estado de origem e não como procedeu o Autuado, com a alíquota de 7%.

No dia 09 de setembro de 1.999, a Egrégia 3ª Câmara deliberou que a Autuada juntasse aos autos a decisão do Poder Judiciário de Pernambuco, fato que não foi cumprido pela mesma.

Assim, fica claramente comprovada a prática da infração pela Autuada, motivo pelo qual devem ser mantidas as exigências capituladas na peça inicial.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 08/02/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ/L